



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail: upj31a35cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1035621-37.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Seguro**  
 Requerente: \_\_\_\_\_ e outro Requerido: \_\_\_\_\_

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO DE SOUZA PIMENTA**

Vistos.

I – Preliminarmente, defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se a tarja correspondente.

II – Trata-se de ação cominatória com pedido de tutela de urgência cc indenização por danos materiais movida por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ contra \_\_\_\_\_ alegando, em síntese, que teriam celebrado contrato de seguro viagem com a requerida, em razão de viagem turística que fariam para o Chile, na data de 07/02/2020 a 20/02/2020, a qual não teria sido realizada por conta de enfermidade apresentada pelo autor Sr. \_\_\_\_\_, na data de 03/02/2020, tendo se submetido ao procedimento cirúrgico para tratamento da recidiva de hérnia inguinal e exérese de tumor reto peritoneal de 29 cm.

Informa que, diante do ocorrido, teria solicitado à requerida o cancelamento do seguro, bem como as indenizações previstas no contrato celebrado, as quais teriam sido negadas pela requerida, sob a alegação de que o problema de saúde do autor noticiado se enquadra na hipótese de "riscos excluídos" do contrato celebrado entre as partes.

**Fls. 1**

Defendem que não se trata apenas de diagnóstico de hérnia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail:  
 upj31a35cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inguinal (risco excluído do contrato), mas também de lipoma retroperitoneal de 29 cm, o qual não se enquadra na hipótese aventada pela ré.

Requerem, dessa forma, a concessão da tutela de urgência consistente na suspensão da cobrança das duas últimas parcelas do contrato de seguro de viagem celebrado entre as partes, no valor de R\$ 4.193,83, referentes aos meses de maio e junho de 2020, visto que a viagem não foi realizada.

Nesse sentido, destaca-se a verossimilhança das alegações presentes na inicial de que os autores celebraram contrato de seguro de viagem com a requerida (fls. 37/48), cuja viagem para o Chile (fls. 49/61), prevista para a data de 07/02/2020 a 20/02/2020 não se realizou em decorrência de problemas de saúde que acometeram o autor, Sr. \_\_\_\_\_, em 03/02/2020, que se submeteu a procedimento cirúrgico, conforme demonstram relatórios e exames médicos juntados às fls. 186/194.

Diante o exposto, estão presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança das duas últimas parcelas do contrato de seguro viagem celebrado entre as partes (bilhete nº \_\_\_\_\_), referentes aos meses de maio de junho de 2020, no valor de R\$ 4.193,83, até decisão judicial em contrário, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 100.000,00.

**CÓPIA DESTA DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO A SER IMPRESSA E ENCAMINHADA PELA PARTE INTERESSADA.**

**Fls. 2**

III - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail:  
 upj31a35cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

IV - Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

V - A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Fls. 3**